FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REQUISIÇÃO — APROVEITAMENTO

— Despacho do Presidente do Superior Tribunal Militar.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão

PROCESSO Nº 1 050/74

Interessado: Hélcio Barcellos Pércia.

Assunto: Pede reconsideração, na parte que lhe diz respeito, do despacho da Presidência do STM, publicado no *Diário de Justiça* de 11.7.75.

Em seu pedido de reconsideração, não oferece o recorrente razões de fato e de direito que invalidem os fundamentos do despacho recorrido.

Procurando impirimr certo cunho de impessoalidade à sua postulação diz o recorrente, em síntese, que:

a) a matéria define a sorte de vários funcionários, muitos com relevantes serviços prestados à Administração Pública;

b) que, em face do delongado pronunciamento da Justiça Militar tiveram completada a formalização de seus pedidos de opção nas Unidades Administrativas de origem;

c) seu aproveitamento não traria prejuízo ou ofensa a direito de ninguém mas, pelo contrário, seria o reconhecimento desta Casa de Justiça àqueles que vêm prestando com espontaneidade e humildade seus serviços profissionais, para o engrandecimento de todos e da própria Justiça Militar.

Na hipótese de improvimento de seu pedido de reconsideração, pede seja a questão alçada ao Plenário, "cujo pronunciamento se tem feito sentir, em casos de menor relevância que o atual" ("sic").

Preliminarmente, o despacho recorrido não desmereceu a folha de serviços dos servidores requisitados, ainda que não vendo nela motivo bastante para a outorga de privilégios. O número de requisitados e sua qualificações pessoais, por expressivos que sejam, não os tornam credores de liberalidades constituídas à margem da lei.

A Instrução Normativa nº 8 do DASP, suposto alicerce do invocado direito de opção, esgota seus efeitos no âmbito do Executivo Federal, como exaustivamente demonstrado no despacho recorrido e, mesmo ali, oferece ao servidor admitido sob a égide da CLT, como é o caso do recorrente, perspectivas limitadas, vedando-lhe a fixação em outro órgão, muito menos de outro Poder.

Ainda que se tenha por lastreada em autorização legal, a captação de funcionários oriundos de outro Poder incide na desaprovação do Excelso Pretório, como faz certo o Acórdão proferido no julgamento da Representação nº 882-SP, assim ementado:

"É inconstitucional a Lei s/nº, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, que autoriza a designação de funcionários do Poder Executivo para desempenho das funções próprias do cargo de Oficial de Justiça. Representação julgada procedente."

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, v. 65, set. 73, p. 624 a 631).

Se a situação dos requisitados não foi apreciada com a celeridade desejada pelo recorrente, nem por isso a alegada demora importaria, para esta Presidência, o compromisso de validar opções irregulares, acaso feitas nas unidades administrativas sem respaldo na lei e nas instruções que regulam a matéria.

Ao contrário do que alega o recorrente, o aproveitamento dos servidores requisitados constituiria, nas circunstâncias, liberalidade gravosa. Os prejudicados seriam os funcionários da Justiça Militar, cerceados em seus anseios de melhoria, despojados, no todo ou em parte, na pretensão de retirar dos institutos a ascensão funcional, os benefícios a que poderiam, legitimamente, aspirar.

E, por certo, mais projetaria as dimensões da injustiça o seu cunho de ilegalidade, eis que, para o cogitado aproveitamento, preciso seria ladear-se a exigência constitucional do ingresso por concurso.

Por certo que seria um prêmio para os requisitados o pretendido aproveitamento. Por expressar-se, porém, como liberalidade à custa do direito alheio, não é menos verdade que constituiria imerecido castigo para os funcionários da Casa, entre os quais não poucos se credenciam, também, por serviços relevantes.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não sendo o Plenário instância recursal, na espécie, como decidido nos termos do Acórdão proferido na Questão Administrativa nº 53, datado de 27.9.65, denego a subida do recurso.

Publique-se.

Brasília, DF., 15 de setembro de 1975. Ten. Brig. *Carlos Alberto H. O. Sampaio*, Ministro-Presidente do STM.